



ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 01/2022 - acerca da Impugnação 01 ao Edital/2022

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

Nos termos do item 5.4.4 do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 01 (id.49340621), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pela Senhora Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, considerando o teor do documento Nota Técnica nº 4/FHEMIG/ASPAR/2022 (id 49340892), contendo manifestação técnica conjunta da Assessoria de Parcerias e da Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação, e Nota Jurídica 837/2022 (id. 49340775), contendo parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Fhemig acerca dos argumentos apresentados, concluo pelo indeferimento do pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022.

Atenciosamente,

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 08/07/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49379138** e o código CRC **1680960C**.



ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0032254/2022-30

Procedência: Fhemig/ASPAR**Interessado:** Fhemig/Presidência - Fhemig/ASPAR**Número:** 837**Data:** 06 de julho de 2022**Ementa:** ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2022 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – GESTÃO HOSPITAL REGIONAL DR JOÃO PENIDO / FHEMIG.**Referências Normativas:** Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019.

NOTA JURÍDICA Nº 837/2022

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Memorando FHEMIG/ASPAR nº 52/2022 (Id. 49193654) solicitando a análise sob o enfoque jurídico da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49191536) referente ao Processo de Seleção Pública visando a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos, dentre outros, no Hospital Regional Dr. João Penido – HRJP, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes estabelecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

2. Sendo este o perfunctório relato dos fatos, passa-se, pois, à análise sob o enfoque jurídico dos argumentos eminentemente jurídicos apresentados através da impugnação ao Edital formulada pela Excelentíssima Senhora Deputada Estadual, Sra. Beatriz Cerqueira, constante do documento Id. 49191536.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

3. Preliminarmente, enfatiza-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, *in verbis*:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

4. Dito isto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos que prestaram as informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que, na conclusão dos estudos realizados, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem integral responsabilidade pelo teor e conteúdo de tais informações.

5. Destaca-se, por oportuno, que a decisão quanto à organização do trabalho no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encontra-se na seara do juízo discricionário do Gestor Público, cabendo enfatizar que é o Gestor Público quem dispõe de competência para a tomada de decisão.

6. Em estreita observância ao que dispõe o princípio da legalidade, nunca é demais lembrar que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e de deliberações sobre a sua área de competência e de funcionamento, devem estar sempre atreladas ao que dispõe Lei, sob pena de invalidade do ato e de eventual responsabilização do seu autor.

7. Feitas estas breves considerações, passamos adiante à análise sob o enfoque jurídico sobre os argumentos jurídicos apresentados através da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49191536).

III. ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2022:

8. A presente análise é adstrita às questões eminentemente jurídicas levantadas através da Impugnação ao Edital nº 01/2022 (Id. 49191536). Os questionamentos relacionados à oportunidade e conveniência, bem assim aqueles atinentes aos aspectos técnicos, financeiros e econômicos da Seleção Pública e do Contrato de Gestão que se pretende realizar, devem ser combatidos pelo Gestor Público e pelos demais agentes públicos das respectivas áreas técnicas envolvidas nos estudos técnicos preliminares realizados previamente visando a execução do projeto sob análise.

III.1. SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA:

9. A Lei Estadual nº 23.081/2018 autorizou a Administração Pública a celebrar Contratos de Gestão com Organizações Sociais visando o fomento e a execução de atividades relacionadas à área da saúde. Sobre a seleção do parceiro, o Art. 59, da Lei Estadual nº 23.081/2018 assim dispôs, *in verbis*:

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que

houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;
- III – publicação do resultado do julgamento.

10. Por sua vez, o Art. 12, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 preconiza o seguinte:

Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

- I – o objeto do contrato de gestão;
- II – especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;
- III – valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- IV – o período de vigência do contrato de gestão;
- V – prazo de validade do processo de seleção pública;
- VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;
- VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;
- VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;
- IX – minuta do contrato de gestão;
- X – os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;
- XI – o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;
- XII – o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;
- XIII – data prevista para celebração do contrato de gestão.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital a que se refere o inciso VII deverá ser de, no mínimo, quinze dias úteis, contados da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

(Vide art. 2º do Decreto nº 47.982, de 16/6/2020.)

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis, contados do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

11. Antes mesmo da publicação do Edital nº 01/2022, o que ocorreu em 16 de junho de 2022, houve por parte da área técnica o cuidado de solicitar a manifestação prévia da SEPLAG sobre a viabilidade da execução do projeto de governo proposto por meio da celebração de contrato de gestão com Organização Social, apresentando para o referido órgão central todas as informações relacionadas aos estudos técnicos preliminares de viabilidade, sendo que a Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor – SCPTS/SEPLAG, em resposta à Presidência da Fhemig, emitiu a Nota Técnica nº 8/SEPLAG/DCCG/2022 aprovando a pretensão do Gestor Público da Fhemig.

12. Observa-se que a demonstração de disponibilidade orçamentária é item que integra o processo de celebração do Contrato de Gestão, conforme estabelece o Art. 35 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. Assim, previamente à celebração do Contrato de Gestão, deverá o Gestor Público comprovar a disponibilidade orçamentária de acordo com os instrumentos de planejamento do Estado de Minas Gerais em vigor.

13. Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, a escolha do Gestor Público pela via da Seleção Pública do parceiro para a eventual celebração do Contrato de Gestão com uma entidade qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando o fomento de atividades relacionadas a serviços essenciais de saúde, está compreendido na esfera discricionária do Gestor.

14. Aliás, a partir da análise do acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1923/DF, observa-se que prevaleceu o entendimento de que compete aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta. Logo, a execução da política pública diretamente ou por meio da celebração de Contrato de Gestão firmado com um terceiro é uma decisão que, para além de legalmente prevista, envolve uma análise essencialmente técnica que nos parece ter sido realizada e um juízo de conveniência. Confira-se:

20. Como regra, cabe aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral.

(...)

24. Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Nesse sentido, a doutrina atual do direito administrativo tem realçado a preponderância, no cenário moderno, do controle do resultado na atuação dos poderes públicos, principalmente à luz de princípios como eficiência e economicidade, como destacado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Novo referencial do direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado, In: Mutações do direito administrativo, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 175 e segs.). (...) 29. Ademais, a lei não exige que o Estado saia de cena como um vetor necessário. Decidiu-o, é verdade, com relação a duas concretas entidades públicas mencionadas no art. 21, extinguindo-as e determinando a transferência de recursos, através de contratos de gestão a serem firmados à época, para entidades

privadas. Porém, essas decisões específicas tomadas pelo legislador não são, repita-se, uma imposição de um modelo perene de atuação do Poder Público, que pela só edição da Lei nº 9.637/98 não se vê obrigado a repeti-lo em hipóteses similares. Ao contrário, a opção pelo atingimento dos resultados através do fomento, e não da intervenção direta, ficará a cargo, em cada setor, dos mandatários eleitos pelo povo, que assim refletirão, como é próprio às democracias constitucionais, a vontade prevalecente em um dado momento histórico da sociedade.

(...)

31. Em outras palavras, cada decisão gerencial de utilização do regime do fomento através do contrato de gestão, após a edição da Lei, representa, simultaneamente, o afastamento da via da criação de entidades públicas para a intervenção direta e a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados. O que fez a Lei em seu art. 21, assim, foi apenas conjugar essas duas decisões em um único dispositivo, submetendo a qualificação e a celebração do contrato de gestão às demais normas do diploma legal. (Grifo Nosso)

15. Aliás, é evidente o relevante papel desempenhado pela Fhemig no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS por meio dos seus hospitais organizados, integrados e distribuídos em todo o Estado de Minas Gerais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 175, prevê as formas de prestação de serviço público, assim dispendo:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

16. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que serviço público é *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”* (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

17. Em apertadíssima síntese, quanto à exclusividade, seriam espécies de serviços públicos que só poderiam ser executados pelo Estado, a saber: o serviço postal, o correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), o serviço de gás canalizado (CF, art. 25, § 2º), os serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI) e os serviços de transportes, energia elétrica, radiodifusão, dentre outros (CF, art. 21, XII).

18. Por outro lado, serviços públicos não exclusivos, seriam aqueles que poderiam ser executados pelo Estado ou por particular, mediante autorização do Poder Público, tais como os serviços previstos no título VIII da Constituição Federal de 1988, por exemplo, os concernentes à saúde (arts. 196 e 199), previdência social (art. 202), assistência social (art. 204) e a educação (arts. 208 e 209), classificados como serviços não exclusivos, esses poderiam ser executados tanto pelo Estado como pelo particular.

19. A ordem jurídica brasileira reconhece, portanto, a importância das entidades do terceiro setor, assim também, a Constituição Federal de 1988 reconhece as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos como parceiras fundamentais do Estado na assistência prestada pelo SUS, neste sentido:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

20. Portanto, a atuação conjunta e cooperada entre o Poder Executivo e entidade civil sem fins lucrativos tem sido uma alternativa relevante, inclusive, para objetivos de projetos de governo que aliem qualidade na prestação do serviço e que, ao mesmo tempo, seja capaz de gerar economia para o erário. Exemplo disso é o disposto no artigo 7º, da lei Federal nº 8.080/1990, *in verbis* :

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

21. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1923 / DF, entendeu que a saúde, como um serviço público social não exclusivo, é um *“dever do Estado e da Sociedade”* e que são *“livres à iniciativa privada”*, permitindo assim a atuação dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incidiria, *in casu*, o disposto no art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

22. Neste sentido, frisa-se que o excelso STF enfrentou matéria afeta ao Marco legal das Organizações Sociais, uma das espécies que compõem o Terceiro Setor, brindando o **entendimento segundo o qual seria defeso à Corte Constitucional engessar modelo pré-concebido de Estado, “impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo”** (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015).

23. Neste sentido, ao nosso sentir, não é razoável ou proporcional diminuir os estudos técnicos preliminares sobre a viabilidades da celebração da parceria com organização social elaborados pelas áreas técnicas envolvidas no presente caso, sugerindo que esses sejam insuficientes e/ou que essa não seria a melhor política pública, simplesmente, colocando em cheque o trabalho dos agentes públicos engajados nesse projeto e que por ele respondem, inviabilizando assim uma política pública de governo que se pretende implantar acreditando-se na melhoria dos serviços e no bem social.

24. Reforçamos, de toda sorte, que a análise desta Procuradoria é circunscrita à observância do atendimento aos requisitos instituídos na legislação de regência, vale dizer, em relação à adequação do modelo idealizado pelo Gestor Público e, de maneira alguma, alcança o juízo dos critérios de oportunidade e conveniência, bem como o exame de questões técnicas, econômicas, financeiras e especificidades da política pública proposta, por ausência de atribuição e de conhecimento técnico específico para tanto, sendo essas definições de responsabilidade exclusiva da área técnica do órgão estatal.

25. Neste sentido, para a execução deste *mister*, partimos da premissa de que todas as justificativas e declarações apresentadas são frutos de uma análise prévia aprofundada das áreas técnicas envolvidas na consecução do projeto, expressando uma posição refletida e convergente com a realidade e com o atendimento do interesse público.

III.2. SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE:

26. Registra-se que esta Procuradoria considera relevante a consulta prévia ao Conselho Estadual de Saúde e frisou isto em diversas ocasiões, entretanto, o Decreto Estadual nº 47.553/2018 autoriza ao Gestor a consulta ao referido conselho de política pública em momento anterior à celebração do Contrato de Gestão. A legislação indica, também, que a manifestação do Conselho Estadual de Saúde não vincula a decisão da entidade interessada em celebrar o Contrato de Gestão. Veja-se adiante:

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

27. Por oportuno, giza-se que o Gestor Público apresentou para a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS/MG, reconhecido foro de articulação, negociação, pactuação e deliberação entre os gestores estaduais e os gestores municipais, a modelagem do escopo assistencial do Hospital Regional Dr João Penido – HRJP no Projeto de Descentralização em questão, indicando, também, que mesmo após a concretização da Seleção Pública pretendida, objetiva dar sequência a essas articulações.

III.3. SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES:

28. Sobre este tópico, inicialmente, importante consignar o que dispõe o Art. 24 do Decreto Estadual nº 47.852/2020, *in verbis*:

Art. 24 – A Diretoria de Gestão de Pessoas tem como competência implementar políticas e estratégias relativas à gestão de pessoas no âmbito da Fhemig, com atribuições de:

I – aperfeiçoar a implementação da política de gestão de pessoas no âmbito da Fhemig e promover o seu alinhamento com o planejamento governamental e institucional;

II – planejar e gerir os processos de alocação, de desempenho e de desenvolvimento de pessoal, visando ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais;

29. Pois bem, a cessão especial de servidor civil tem previsão expressa no Art. 79 da Lei Estadual nº 23.081/2018 e está regulamentada no Decreto Estadual nº. 47.742/2019 e no Decreto Estadual nº 47.553/2018.

30. O §2º do art. 79 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, dispõe que a cessão especial de servidor civil para a Organização Social está condicionada à anuência do servidor, a qual deve ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Cessão Especial de Servidor Civil, com previsão dada pelo §2º do art. 4º do Decreto nº 47.742, de 25 de outubro de 2019.

31. Por sua vez, o Art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, estabelece o instituto da remoção, que se trata de ato discricionário do Administrador, podendo ser adotado para suprir alguma necessidade do serviço público sem, via de regra, violar direitos do servidor removido. Mas, para além do disposto no Art. 80, nota-se que o Parágrafo único, do Art. 189, da Lei 869/1972 assim dispõe:

Parágrafo único – A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

32. Diante do exposto, há que se concluir, primeiro, sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para, mediante Decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, aqui incluindo a administração de pessoal.

33. Além disto, é inequívoca a conclusão no sentido de que a Diretoria de Gestão de Pessoas possui a competência para implementar as políticas e as estratégias relativas à gestão de pessoas no âmbito da Fhemig, com atribuições de aperfeiçoar a implementação da política de gestão de pessoas e promover o seu alinhamento com o planejamento governamental e institucional, bem como de planejar e gerir os processos de alocação, de desempenho e de desenvolvimento de pessoal, visando ao alcance dos objetivos estratégicos institucionais e o interesse coletivo, como dispõe o Art. 24 do Decreto Estadual nº 47.852/2020.

34. Cumpre-nos registrar que as eventuais dúvidas técnicas relacionadas a questões de pessoal podem ainda ser encaminhadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Fhemig para a Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag, que dita as diretrizes máximas relacionadas às questões de pessoal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

35. Não obstante, considerando que a tomada de decisão administrativa objetiva o atendimento do interesse público podendo, por vezes, se sobrepor aos interesses individuais, conclui-se que o servidor público não poderia opor direito adquirido a regime jurídico.

36. Como destaca Hely Lopes Meirelles, *"o funcionário público poderá adquirir direito à permanência no funcionalismo, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem exceção constitucional da regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado"* (In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1983, p. 347).

37. Isto, porém, não significa que os casos isolados deixarão de ser analisados pela Gestão. Aliás, reitera-se que o presente estudo tem o condão de apresentar apenas uma orientação geral e não esgota a complexidade e a multiplicidade das relações travadas pelo ente público, entretanto, conclui-se que sobre esse aspecto, ao nosso sentir, razão não assiste à recorrente, especialmente, neste momento de busca e seleção do parceiro ideal.

III.4. SOBRE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO:

38. Os §§ 2º e 3º do Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 dispõe, *in verbis*:

Art. 65. (...)

§ 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver". (Lei Estadual nº. 23.081/2018)

39. Além disto, dispõe claramente o Edital no item 2.7.1. *"que a prorrogação do contrato de gestão dependerá do atendimento ao interesse público, aos procedimentos e requisitos previsto na Lei Estadual nº 23.081, de 2018, e nos seus regulamentos, bem como apresentação de desempenho satisfatório nas*

avaliações do contrato de gestão, aprovação das prestações de contas e justificativa para a prorrogação frente a um novo processo de seleção pública.”.

III.5. SOBRE A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3.244/MG PUBLICADA EM 28/06/2022:

40. O e. Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, proferiu decisão liminar que obriga o Estado de Minas Gerais a aderir às contrapartidas do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) mesmo sem a entrada formal do Estado no referido plano. A decisão do ministro da Suprema Corte foi tomada de forma monocrática e atende a um pedido formulado pela própria Advocacia-Geral do Estado.

41. Ocorre que a ausência de consenso sobre o tema na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais fez com que, em fevereiro de 2022, a Advocacia-Geral do Estado acionasse o Supremo Tribunal Federal visando, justamente, o desembarace desse impasse.

42. O Regime de Recuperação Fiscal foi proposto pela União a Estados com dificuldades financeiras. O Governo do Estado de Minas quer aderir ao referido plano por enxergar, no pacote de ajuste, a única forma de negociar as dívidas de Minas Gerais com o Governo Federal.

43. Ao decidir pela execução das contrapartidas, o Ministro Barroso classificou a situação fiscal de Minas Gerais como "desafiadora". Assim, o Ministro expediu medida cautelar que obriga o Estado de Minas Gerais a executar as contrapartidas impostas pela recuperação fiscal, o plano impede, por exemplo, a realização de concursos públicos sem que haja necessidade de preencher cargos vagos, a criação de novas despesas obrigatórias que precisem ser executadas por pelo menos dois anos também estaria vetada, bem como a diminuição de alíquotas de impostos.

44. Giza-se que a adesão de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal tramita na Assembleia Legislativa desde abril de 2019.

45. O e. Ministro Kassio Nunes Marques, também do e. Supremo Tribunal Federal, autorizou o governo do Estado de Minas Gerais a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal mesmo sem aval da Assembleia Legislativa. A referida decisão foi publicada no dia 01 de julho de 2022. Não há dúvidas de que o Plano é visto pela equipe de Governo como essencial para renegociar a dívida do Estado com a União

46. Pois bem, as decisões proferidas pelo excelso STF de fato geraram como consequência para o Estado o dever de observância às vedações estabelecidas no Art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, isto não se discute. Dispõe o Art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, *in verbis*:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal;

- II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- b) contratação temporária; e (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:**
- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa**, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;
- d) aqueles destinados a serviços essenciais**, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;
- XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.
- XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§1 O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado. (Renumerado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

47. Em suas razões recursais, a impugnante aventa os impedimentos contidos nos incisos VII e XI, do Art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, para que o Gestor possa dar sequência ao Processo de Seleção Pública previsto no Edital nº 01/2022.

48. Entretanto, pondera-se que o Edital nº 01/2022 foi publicado em 16 de julho de 2022, portanto, em data anterior à decisão proferida pelo STF. Além disto, com a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado, o Gestor Público não estaria impedido de prosseguir com a Seleção Pública que visa, apenas, a seleção do melhor parceiro, não necessariamente significando que um Contrato de Gestão será firmado.

49. Ademais, a impugnante se olvida das ressalvas apresentadas nas alíneas “c” e “d”, do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017. Esses dispositivos dispõem que estariam ressaltadas das vedações impostas ao Estado com a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumento que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, aqueles decorrentes de **parcerias com organizações sociais e que impliquem em redução de despesa**, comprovada pelo Conselho de Supervisão e aqueles destinados a serviços essenciais.

50. Pois bem, se por um lado, a medida perseguida pela gestão visa o aumento na eficiência e na eficácia dos serviços públicos de saúde prestados pela instituição, podendo, até mesmo, representar uma

economia para os cofres públicos, como enfatiza a área técnica, por outro lado, a legislação consigna que é preciso comprovar a economia para o Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, da LC 159/2017, o que ainda não seria possível para o Gestor, justamente porque a adesão ao RRF e a observância às vedações impostas pela LC 159/2017 decorrem de uma decisão judicial cautelar e não de projeto ou de plano para recuperação fiscal previamente elaborado e analisado.

51. Por outro lado, é inconteste que os serviços públicos executados pelas unidades orgânicas pertencentes à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais possuem natureza jurídica de serviços públicos essenciais de saúde para a comunidade e, por isto, ao nosso sentir, estariam inseridos na exceção prevista na alínea “d”, do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017.

52. Aliás, é preciso que se entenda por serviço essencial aquela atividade que, se não puder mais ser prestada para a sociedade, é capaz de gerar dano irreparável à sobrevivência, saúde e/ou à segurança da população. Neste mesmo sentido foi a manifestação do Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27563, DJ 12/02/2007, p. 135, veja-se adiante o recorte do seu voto, *in verbis*:

Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'. 4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito.

53. Neste sentido, s.m.j., a política pública sob análise perseguida pelo Gestor encontra respaldo legal e não obsta a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal. Pelo contrário, ao nosso sentir, com base nos vastos estudos apresentados pela área técnica, inviabilizar a Seleção Pública pretendida, ou mesmo, a eventual formalização do Contrato de Gestão com o parceiro selecionado através da Seleção Pública, poderia prejudicar os objetivos de recuperação fiscal do Estado e gerar prejuízos ainda maiores para o erário.

54. Giza-se que a harmonia entre os poderes, a cooperação, a sustentabilidade fiscal e a observância dos direitos e das garantias fundamentais são os objetivos que devem ser perseguidos em prol do bem comum e da concretização dos direitos básicos para a coletividade e não a criação de barreiras à efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

55. Assim, o foco deve estar voltado à atuação planejada, coordenada, transparente e solidária entre os Poderes, em favor da maximização do bem-estar para a sociedade e, ao nosso sentir, busca o Gestor Público sair de um estado de letargia, fomentando políticas públicas e escolhas orçamentárias que, com base em amplo estudo técnico preliminar conclui pela vantajosidade e visa brindar o princípio democrático, o contrário não podendo supor a impugnante, pois o conteúdo das políticas ou o curso das ações e os meios a serem empregados podem, ou não, gerar os resultados pretendidos, entretanto, representam o claro esforço do Gestor Público em perseguir soluções adequadas para o atendimento do interesse público.

56. Portanto, é preciso resguardar as contas públicas do ente federado, mas, também, neutralizar a ocorrência de riscos aptos a comprometerem, de modo irreversível, a continuidade da execução das

políticas públicas voltadas a serviço elementar e essencial para a coletividade.

IV. CONCLUSÃO:

57. Diante do exposto, s.m.j., esta Procuradoria conclui que o Edital nº 01/2022 brinda ao princípio da concorrência porquanto visa a seleção do melhor parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando a concretização de política pública de serviço essencial para a coletividade.

58. Ao nosso sentir, o projeto posto em prática pelo Gestor Público, que está amparado em estudos técnicos preliminares de viabilidade que concluíram pela vantajosidade, além de inseridos nas exceções previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso XI, do Art. 8º, da LC 159/2017, podem, até mesmo, representar um esforço do Estado para a busca pela Recuperação Fiscal, pois, possivelmente, pode promover melhorias nos serviços públicos essenciais de saúde, como indicaram as áreas técnicas envolvidas no projeto, até mesmo, gerando economia para os cofres públicos.

59. Por isto, as preocupações apresentadas pela impugnante, *concessa maxima venia*, ao nosso sentir, não seriam adequadas à atual fase, ou mesmo, merecem provimento, razão pela qual opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada (Id. 49191536).

60. Assim é como manifesto, à consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado-Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa

Procurador – Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 07/07/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 07/07/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital



emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 263154584731839878814922619587988070726



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49301917**

e o código CRC **49907AD8**.

Referência: Processo nº 2270.01.0032254/2022-30

SEI nº 49301917



ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

FHEMIG/ Assessoria de Parceiras

Nota Técnica nº 4/FHEMIG/ASPAR/2022

PROCESSO Nº 2270.01.0021024/2022-18

Manifestação técnica conjunta da Assessoria de Parcerias e da Diretoria de Contratualização e Gestão da Informação, para subsidiar decisão sobre o pedido de impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 01/2022

Em atenção ao Pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão 01/2022 (id. 49340621), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pela Senhora Beatriz da Silva Cerqueira, CPF 029.881.836-19, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os principais questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital, da Lei Estadual nº 23.081/2018 que institui o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, do Decreto Estadual nº 47.553 que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, e do Decreto Estadual nº 47.742/2019 que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social.

Sobre a motivação 1: “Não aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde da transferência da gestão de unidades hospitalares para as OS’s, bem como, pela não sujeição ao CES da não homologação pelo Secretário de Saúde, resultando na ilegalidade de todo o processo, afronta ao princípio da soberania popular, afronta aos princípios democráticos e infração ao disposto na Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 e na Resolução CNS nº 453 /2012”.

O processo seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública conforme dispõe a Lei estadual nº 23.081/2018 e Decreto estadual nº 47.553/2018.

Assim dispõe o art. 59, da Lei Estadual nº 23.081/2018:

“Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;*
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;*
- III – publicação do resultado do julgamento.”*

Assim dispõe o art. 12, do Decreto Estadual nº 47.553/2018:

“Art. 12 – Após manifestação favorável da Seplag, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 10, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

- I – o objeto do contrato de gestão;*
- II – especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;*
- III – valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;*
- IV – o período de vigência do contrato de gestão;*
- V – prazo de validade do processo de seleção pública;*
- VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;*
- VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;*
- VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;*
- IX – minuta do contrato de gestão;*
- X – os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;*
- XI – o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;*
- XII – o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;*
- XIII – data prevista para celebração do contrato de gestão.*

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital a que se refere o inciso VII deverá ser de, no mínimo, quinze dias úteis, contados da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

(Vide art. 2º do Decreto nº 47.982, de 16/6/2020.)

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis, contados do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.”

Está previsto no inciso VI, do artigo 64, da Lei estadual nº 23.081/2018 que o conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver será consultado.

E o decreto nº 47.553/2018, em seu artigo 35, assim dispõe:

"Art. 35 – Para atender ao disposto no art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

(...)

VIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;"

Ante o exposto, não se verifica, a partir da leitura da legislação atinente ao tema, exigência de aprovação de edital de seleção pública para celebração de Contrato de Gestão por Conselho de Políticas Públicas. O que se observa como determinação é a necessidade de manifestação desta instância na instrução de processo de **celebração** do instrumento jurídico, o que deverá ocorrer em momento posterior.

Ainda sobre a questão, ressalta-se a previsão contida no artigo 34, do mesmo decreto:

"Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto." (grifo nosso)

Pelo disposto no parágrafo em destaque, resta evidente que, considerando o momento processual correto para manifestação do Conselho de Políticas Públicas, a própria legislação ainda estabelece ressalva permitindo que a decisão do órgão estatal interessado independa de aprovação ou manifestação favorável.

É preciso ressaltar que o Edital Fhemig para contrato de gestão nº 01/2022 prevê que Hospital Regional Dr. João Penido permanece sendo público, com atendimento 100% SUS, conforme objeto do contrato de gestão a ser celebrado previsto no Edital: "GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Regional João Penido – HRPJ, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais".

Na parceria com a Organização Social a Fhemig permanece sendo responsável por elaborar e conduzir a execução da política pública, conforme estabelecido pelo Art. 40 do Decreto Estadual nº 47.553, de 2018. Os itens 3.1.1 e 3.1.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, estabelecem ainda que a entidade vencedora do processo de seleção pública deverá atender, com os recursos repassados a ela via contrato de gestão, exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde. Os serviços devem ser executados observando as Políticas Nacional e Estadual de referência de média e alta complexidade, de Atenção Hospitalar definidas por meio das normas emanadas pelo Ministério da Saúde – MS e pela SES/MG bem como diretrizes estabelecidas pela FHEMIG e do SUS em geral.

Tal iniciativa trata-se de descentralização administrativa e não processo de privatização. Por meio do contrato de gestão se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, conservando o Poder Público a titularidade do serviço e do patrimônio público.

Sobre o objeto do contrato de gestão, é importante ressaltar que a Fhemig busca a parceria com Organização Social para promover a ampliação da qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados diretamente por esta Fundação à sociedade. Portanto, será alterado o modelo de gestão dos serviços, não sendo alterado o papel da Fhemig frente à contratualização de serviços com o gestor municipal ou frente aos demais prestadores de serviços SUS.

Em relação ao escopo assistencial do contrato de gestão a ser celebrado com a Organização Social ratificamos que o mesmo foi definido com base nas definições legais, no perfil assistencial já estabelecido na Unidade, nas obrigações estabelecidas no POA, na análise dos dados do DRG, na capacidade instalada da Unidade e nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SUS/MG).

Por outro lado, quanto à Resolução CES-MG nº 64 de 14/10/2019 apontada na impugnação, a Fhemig solicitou via Processo SEI 2270.01.0033306/2020-53 a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais acerca da celebração do referido contrato de gestão, bem como ratificação do posicionamento do Senhor Secretário de Estado de Saúde em não homologar a Resolução do Conselho Estadual de saúde, emitido no Processo SEI 1320.01.0128778-2019-60.

A Secretaria de Estado de Saúde se manifestou no dia 05/11/2020, a íntegra da manifestação está no processo SEI 2270.01.0033306/2020-53. Portanto, verifica-se por essa manifestação que a Fhemig recebeu da Secretaria de Estado de Saúde a informação de que não existe impedimento ao andamento de processos de seleção pública com a finalidade de celebração de contrato de gestão com Organização Social, visto que a Resolução CES-MG nº 64 não havia sido homologada pelo Secretário de Estado de Saúde e Presidente do CES.

A despeito das informações apresentadas acima, em consonância com argumentação apresentada na impugnação a respeito do controle social das políticas públicas, se faz mister destacar outros dispositivos normativos da Lei Estadual 23.081/2018 que abordam a temática, quais sejam, os artigos 69 e 76, da lei

23.081/2018.

Na mesma esteira, há previsões expressas sobre o tema no artigo 44, do Decreto Estadual 47.553/2018, sobre a participação do conselho de política públicas na comissão de avaliação do contrato de gestão e sobre sua atuação no acompanhamento da execução da parceria.

Em que pese à estrutura de governança delineada no Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor instituído pela Lei Estadual 23.081/2018, consiste em papel fundamental do Conselho de Políticas Públicas a fiscalização, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas desenvolvidas pelos respectivos instrumentos jurídicos. Ademais, o processo de avaliação de resultados estabelecido na legislação conta ainda com participação de representante da sociedade civil, corroborando a relevância do controle social e sua efetiva observância nesse modelo de execução de políticas públicas.

Em suma, o Conselho de Políticas Públicas, portanto, participa ativamente em todos os âmbitos da execução de um Contrato de Gestão, não se limitando a manifestar-se quanto à sua viabilidade, mas conta com o poder e dever de garantir que toda sua execução se dê de forma regular e satisfatória.

Sobre a motivação 2 – “Ausência de motivação a justificar o ato administrativo de terceirização/privatização do serviço público prestado pelo Hospital Regional João Penido, haja vista os satisfatórios resultados da unidade hospitalar em sua atividade, além da essencialidade de sua atuação na região por ele atendida”.

Informamos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos e se baseou em estudo de viabilidade, apresentado pela Fhemig à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. A Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, emitiu parecer favorável à viabilidade do contrato de gestão proposto pela Fhemig, por meio do ofício OF.GAB.SEC. n.º 229/2022 (id. 46670227) e Nota Técnica nº 8/SEPLAG/DCCG/2022 (id. 46361117).

A celebração do contrato de gestão busca o aprimoramento e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, a expectativa é que a gestão do Hospital Regional João Penido e a execução de seus serviços pela Organização Social amplie a oferta de serviços ao cidadão e melhore a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, através da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.

Para compor o tópico “4. Justificativa para Execução via Contrato de Gestão”, do Anexo I – Termo de Referência do Edital, a Fhemig se baseou no histórico de implantação de Organizações Sociais no Brasil e no Estado de Minas Gerais; em visitas técnicas realizadas a outros estados e municípios, com experiências consolidadas no modelo de gestão de serviços de saúde em parceria com Organizações Sociais; e em estudos técnicos publicados em literatura científica, referentes a ao tema.

Buscamos demonstrar que a legislação mineira, que fundamenta os editais publicados pela Fhemig, se baseou também em experiências práticas para a definição de regras, em especial podemos citar o processo objetivo de seleção pública da Organização Social e a robustez do processo de monitoramento e fiscalização do contrato de gestão.

Conforme apresentado no item 4.3 do Termo de Referência do Edital, o intervalo de praticamente vinte anos entre a publicação da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, permitiu ao estado de Minas Gerais a implementação de uma legislação mais moderna, que buscou os aprendizados vivenciados pelos quinze anos de adoção da publicização mediante termos de parceria com OSCIP em Minas Gerais, as conclusões do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 e as experiências dos diversos entes da federação que implementaram o modelo de Organização Social e celebraram contratos de gestão ao longo deste período. A análise das experiências de parceria com Organizações Sociais vivenciadas em diversos estados e municípios permitiu ao legislador estadual evitar questões problemáticas já vivenciadas em outras experiências e incorporar à legislação mineira elementos que potencializam o uso do modelo.

Os estudos citados no Termo de Referência do Edital apresentam resultados comparativos entre a gestão direta pelo poder público e a gestão descentralizada por meio de Organizações Sociais, concluindo que a parceria como OS é uma alternativa válida e de sucesso em relação ao modelo de administração direta de serviços.

Com os estudos citados no Edital, a Fhemig buscou demonstrar que experiências de gestão de unidades de saúde por Organizações Sociais mostraram bons resultados e que a parceria proposta pela Fhemig, enquanto modelo de gestão, é capaz de promover a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos, como preconizado pela literatura e pela legislação.

Portanto, a justificativa apresentada pela Fhemig no Termo de Referência do Edital demonstra a preocupação da Fundação em buscar construir uma proposta de execução de serviços baseada em evidências.

Mais uma vez destacamos que o contrato de gestão com Organização Social trata-se de descentralização administrativa e não processo de privatização. Por meio do contrato de gestão se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, conservando o Poder Público a titularidade do serviço e do patrimônio público.

Sobre o objeto do contrato de gestão, é importante ressaltar que a Fhemig busca a parceria com Organização Social para promover a ampliação da qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados diretamente por esta Fundação à sociedade.

Dessa forma, na busca de constante aprimoramento na prestação dos serviços públicos de saúde, a expectativa é de que a execução dos serviços pela Organização Social amplie o acesso do usuário aos referidos serviços de atenção à saúde, potencialize a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, com articulação cada vez mais próxima com o território, por meio da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.

Importante esclarecer que o modelo de parcerias com o Terceiro Setor apresenta como premissa, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 23.081/2018, a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a **integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado**. Na celebração da parceria, portanto, “em momento algum o Poder Público renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação” (STF, Ministro Luiz Fux in ADIN nº 1.923/DF).

Os resultados são periodicamente avaliados por comissão de avaliação integrada por representantes do Órgão signatário, da OS, da Seplag, do conselho de políticas públicas e da sociedade civil (art. 76 da Lei Estadual nº. 23.081/2018). A legislação dispõe também, para além dos mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização apresentados, de um extenso aparato instrumental de solução imediata, como a intervenção da Administração Pública no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações e a rescisão unilateral pelo Órgão Estatal Parceiro (arts. 77 e 78 da Lei Estadual nº. 23.081/2018), por exemplo.

O Hospital Regional João Penido é referência em maternidade de alto risco, atendendo cerca de 1,7 milhão de habitantes de 94 municípios da macrorregião Sudeste de Minas Gerais. Oferece consultas e internações em especialidades diversas, como pneumologia sanitária, gastroenterologia, cardiologia, cirurgia geral, entre outras. Possui leitos de terapia intensiva para adultos, crianças e recém-nascidos, além de centro de reabilitação para incapacidades físicas.

Além da manutenção destes serviços tão relevantes, são esperadas as seguintes entregas com a gestão via OS: Reabertura do pronto atendimento, uma solicitação antiga da população; Aumento das internações hospitalares em até 105% nos primeiros 24 meses de vigência, permitindo maior absorção das demandas da macrorregião; Abertura de unidade de atendimento de queimados de média complexidade; Habilitação dos novos leitos de UTI; Habilitação dos novos leitos de saúde mental; Oferta de acompanhamento a pacientes pediátricos traqueostomizados; e Acreditação ONA 2 - selo de excelência de gestão na saúde.

O escopo assistencial completo, proposto no Edital, pode ser consultado no Anexo I - Termo de Referência e no Anexo IV – Contrato de Gestão e seus anexos, do Edital.

Sobre a motivação 3 – “Ausência de demonstração dos custos atuais e de estudos necessários para a manutenção do HRJP que justifiquem o valor oferecido à OS’s no presente contrato de gestão, bem como, a desarrazoada previsão de valor adicional superior ao valor do contrato de gestão, o que denota falta de planejamento e lastro em subsídios reais de mensuração do custo da operação”.

Mais uma vez destacamos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos. A Fhemig apresentou pedido de estudo de viabilidade à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. A Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, emitiu parecer favorável à viabilidade do contrato de gestão proposto pela Fhemig, por meio do ofício OF.GAB.SEC. n.º 229/2022 (id. 46670227) e Nota Técnica nº 8/SEPLAG/DCCG/2022 (id. 46361117).

O documento “Estudo de viabilidade para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Hospital Regional Dr. João Penido/Fhemig, em Juiz De Fora/MG” foi elaborado com o objetivo avaliar a viabilidade de implementação da parceria com entidade sem fins lucrativos, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Dr. João Penido (HRJP/FHEMIG), incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, considerando como premissa fundamental a garantia de assistência universal e gratuita à população, em consonância às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Utilizou-se uma abordagem qualitativa e quantitativa, tomando como base dados extraídos do sistema DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil) e Armazéns de Informação do Estado, especificamente, Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD) e Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SISAP).

Entre os documentos que compõem o estudo de viabilidade, como documento preparatório do processo de seleção pública que compõe a fase interna do processo, informamos que foram elaborados pela Fhemig os seguintes documentos: informações de registro e escritura do imóvel; ficha completa cnes; detalhamento da produção realizada; atributos dos indicadores e produtos do contrato de gestão, custeio por item de custo - 2018 a 2020; carga horária semanal (chs) necessária por categoria profissional; lista de servidores e carga horária semanal (chs) existente no HRJP; pesquisa salarial por categoria profissional; memória de cálculo dos encargos e benefícios de pessoal, conforme modelo seplag, para contrato de gestão; estimativa de custos de desmobilização, conforme memória de cálculo seplag, para contrato de gestão; relação de bens móveis; e relação de contratos ativos vinculados ao HRJP.

Tais documentos detalham e embasam a composição da previsão orçamentária para custear os gastos necessários para a execução do contrato de gestão a ser celebrado, contendo as informações de custos e outras necessárias para a fundamentação das definições trazidas pelo Edital. Por serem parte da fase processual interna, não foram publicados junto ao Edital, mas constam nos autos do processo e estão disponíveis para consulta mediante solicitação.

Sobre a motivação 4 – “Ausência de previsão legal quanto a solução jurídica possível e aplicável aos servidores efetivos ativos que não concordarem com a cessão à OS’s”.

Esclarecemos primeiramente que o Edital Fhemig nº. 02/2021 trata-se de um instrumento convocatório de processo de seleção pública. Portanto, as definições e ações relacionadas a essa temática gestão de pessoas não se esgotam no conteúdo do Edital e de seus anexos, mesmo a gestão de pessoas sendo um tema relevante sobre o qual a Fhemig está atenta.

A cessão especial de servidor civil tem previsão expressa no art. 79 da Lei Estadual nº 23.081/2018 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 47.742/2019 e Decreto Estadual 47.553/2018. O §2º do art. 79 da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, dispõe que a cessão especial de servidor civil para a Organização Social está condicionada à anuência do servidor, a qual deve ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Cessão Especial de Servidor Civil, com previsão dada pelo §2º do art. 4º do Decreto nº 47.742, de 25 de outubro de 2019.

Está claro na legislação que os servidores efetivos da Fhemig continuarão sendo regidos pelo regime estatutário, estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

No que tange a eventual não concordância pelo servidor à cessão especial, o art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, estabelece o instituto da remoção, que trata-se de ato discricionário do Administrador, que pode ser praticado para suprir alguma necessidade do serviço público, não constituindo, em regra, violação de direito daquele *que foi removido*.

No dia 27/12/2021 a Fhemig realizou reunião em Juiz de Fora com os servidores do HRJP para apresentação da iniciativa de descentralização da gestão do HRJP por meio de parceria com a Organização Social. Nessa ocasião foi distribuído um Guia informativo para o servidor, contendo informações sobre dúvidas recorrentes que envolvem os direitos e deveres do servidor, e foi disponibilizado momento para que os servidores pudessem fazer questionamentos e sanar dúvidas. Um dos esclarecimentos prestados aos servidores é que, caso não anuam à cessão, o servidor será remanejado conforme interesse manifestado, necessidade da rede e observado o interesse público.

Essa foi a primeira iniciativa e ainda serão realizadas outras até que chegue o momento de o servidor realizar a sua escolha, como a disponibilização de um canal direto de comunicação para que os servidores tirem dúvidas junto à DIGEPE/Fhemig.

Ao longo do Edital existe a previsão de regras relacionadas à cessão especial de servidores à Organização Social, destacamos alguns itens nos quais isso pode ser verificado em itens do Edital (2.5.2, 2.5.4 e 12.14), do Anexo I - Termo de Referência (3.16.3, 3.16.5, 3.16.6, 3.17.37, 6.2,) e subcláusulas do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos (5.9, 6.1.16, 6.2.31, 6.2.32, 6.2.55, 6.2.35, 6.2.45).

Destaca-se a seguinte regra prevista no item 2.5.4 do Edital, inserida por recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de gerar segurança jurídica e resguardar o interesse público: “2.5.4. As questões funcionais relacionadas à cessão especial de servidores efetivos da Fhemig para a Organização Social e a servidores efetivos que não anuam pela cessão especial serão sanadas até a celebração do contrato de gestão, observada a legislação pertinente”.

Sobre a motivação 5 – “Ausência de critérios e condicionantes para a renovação do contrato de gestão após o prazo inicial previsto, sujeitando a população a insegurança jurídica e social, haja vista a possibilidade de renovação do contrato pelo período de até 20 (vinte) anos”.

Em relação à possibilidade de aditamento do contrato de gestão para prorrogação de sua vigência, esclarecemos que essa previsão não autoriza renovação automática da parceria, devendo atender a um processo formal e munido de controles jurídicos e administrativos. Conforme previsto no item 2.7.1 do Edital: “2.7.1. A prorrogação do contrato de gestão dependerá do atendimento ao interesse público, aos procedimentos e requisitos previsto na Lei Estadual nº 23.081, de 2018, e nos seus regulamentos, bem como apresentação de desempenho satisfatório nas avaliações do contrato de gestão, aprovação das prestações de contas e justificativa para a prorrogação frente a um novo processo de seleção pública”.

Destaca-se ainda que esta é uma previsão da legislação do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº. 23.081/2018 e Decreto Estadual nº. 47.553/2018. Os §§ 2º e 3º do Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 define:

“Art. 65. (...) § 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos. § 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver”. (Lei Estadual nº. 23.081/2018)

Verifica-se que a celebração de termos aditivos ao contrato de gestão, como previsto Art. 65 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 e também nos arts. 61 e 62 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, deve ser precedida de apresentação de justificativa pelo Órgão Estatal Parceiro, análise pela unidade jurídica do órgão e de análise metodológica pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como deliberação favorável do Comitê de Orçamento e Finanças.

Importante esclarecer que o modelo de parcerias com o Terceiro Setor apresenta como premissa, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº. 23.081/2018, a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado. Na celebração da parceria, portanto, “em momento algum o Poder Público renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação” (STF, Ministro Luiz Fux in ADIN nº 1.923/DF).

A Administração Pública Estadual, por conseguinte, mantém-se responsável pela elaboração e condução da política pública executada por meio da parceria, sendo que a legislação determina, ainda, aos conselhos de políticas públicas a responsabilidade de monitorar e fiscalizar a execução (arts. 68 e 69 da Lei Estadual nº. 23.081/2018). Em complemento, os resultados são periodicamente avaliados por comissão de avaliação integrada por representantes do Órgão signatário, da OS, da Seplag, do conselho de políticas públicas e da sociedade civil (art. 76 da Lei Estadual nº. 23.081/2018).

Conforme estabelecido na legislação, a Organização Social apresentará à comissão de monitoramento relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, pelo TCEMG: a cada três meses, de forma ordinária; qualquer momento, extraordinariamente; quando requerido em atendimento ao interesse público; e, de forma consolidada, ao final de cada exercício (Art. 71 da Lei Estadual nº. 23.081/2018).

Essa previsão está expressa na subcláusula 6.2.20 e do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos, do Edital, assim como as responsabilidades da Comissão de Monitoramento e da Comissão de Avaliação do contrato de gestão, dispostas nas Cláusulas Nona e Décima do Anexo IV do Edital.

Portanto, trimestralmente, a organização social apresentará uma espécie de prestação de contas parcial acerca da execução do contrato de gestão, que também deverá ser apresentada de forma consolidada ao fim do exercício. Essas informações serão analisadas pela comissão de Monitoramento e pela Comissão de Avaliação e, conforme previsto nos incisos V do Art. 74 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, o contrato de gestão poderá ser rescindido no caso de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente para o fato.

Além disso, outra hipótese de rescisão, prevista nos incisos IV do Art. 74 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018, é a não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos sem justificativa formal e coerente para o atraso.

É justamente a lógica de parceria efetiva, com acompanhamento contínuo e presente ao longo de todo o processo pelo Poder Público, conselhos de políticas públicas e sociedade civil, que fundamenta a continuidade do instrumento no tempo.

Também não há que se falar que a possibilidade de celebração de termo aditivo poderia ferir o caráter competitivo do processo de seleção pública, uma vez que é uma possibilidade legal claramente informada a todos os interessados no instrumento convocatório do processo de seleção pública, conforme pode ser verificado no item 2.7 do Edital.

Sobre a motivação 6 - “Ausência de previsão editalícia ou contratual que estabeleça cláusula penal no caso de não cumprimento das metas estabelecidas à Os’s, sem prejuízo a outras irregularidades identificadas ao longo do processo de seleção pretendido pelo edital e que acarretem a necessidade de cancelamento da contratação”.

Em relação à avaliação dos resultados previstos para serem obtidos através da parceria entre a Fhemig e Organização Social e a previsão de dispositivos que busquem garantir o alcance das metas propostas, esclarecemos que no Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos estão previstas penalidades, parcela variável do repasse financeiro condicionada ao cumprimento das metas e a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de gestão pelo desempenho insatisfatório. Além disso, a Lei Estadual 23.081/2018 estabelece que a administração pública estadual poderá intervir no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS. Dessa forma, o Estado poderá reassumir, a qualquer momento, a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

A parcela variável do repasse financeiro, condicionada ao cumprimento das metas, está prevista na CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR TOTAL, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS do Anexo IV do Edital.

O cumprimento das metas será avaliado conforme metodologia definida no Anexo III do contrato de gestão – Sistemática de avaliação do contrato de gestão, que define que o alcance do objeto do contrato de gestão será avaliado através de reuniões da comissão de avaliação (CA). Conforme definido no anexo em questão, a comissão calculará o desempenho de cada indicador e produto, conforme sua metodologia, e emitirá relatório conclusivo sobre os resultados obtidos no período avaliatório. A avaliação da comissão é subsidiada pelo relatório de monitoramento, elaborado pela Comissão de Monitoramento do contrato de gestão, composta por servidores da Fhemig.

Em cada reunião de avaliação, a CA é responsável pela análise dos resultados alcançados no período avaliado estabelecido no contrato de gestão, com base nos indicadores de resultados e produtos constantes do seu Anexo II – Programa de Trabalho. A nota referente ao alcance dos resultados do Quadro de Indicadores será a base para calcular a parcela variável de que trata a CLÁUSULA QUINTA do Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos.

É importante ainda ressaltar o disposto no artigo 76, da Lei 23.081/81, que define a composição da supracitada comissão de avaliação que, trimestralmente, avaliará os resultados alcançados através do contrato de gestão: um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do contrato de gestão; um representante indicado por cada OEI, quando houver; um representante indicado pela OS; um representante indicado pela Seplag; um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver; e, um especialista da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão, não integrante da administração pública estadual.

Portanto, verifica-se que o alcance das metas pactuadas será avaliado por uma Comissão de Avaliação, com composição intersetorial, o que confere ainda mais legitimidade ao processo de avaliação dos resultados.

Além dos procedimentos supracitados, em relação à avaliação dos resultados e seus efeitos, destaca-se a previsão no Anexo IV – Minuta do contrato de gestão e seus anexos de penalidades em caso de inobservância, pela Organização Social, de cláusula ou obrigação constante no contrato de gestão e seus Anexos, ou do dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES.

Ainda, destacamos a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO, prevista no Anexo IV do Edital, que trata dos casos em que o contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo OEP quando apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente.

Portanto, para além dos mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização apresentados no contrato de Gestão (Anexo IV do Edital), existe na legislação um aparato instrumental de solução imediata, como a intervenção da Administração Pública no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações, e a rescisão unilateral pelo Órgão Estatal Parceiro. Conclui-se, portanto, que os documentos que compõem o Edital Fhemig nº 02/2021 preveem quais medidas deverão ser tomadas caso a entidade parceira não alcance as metas pactuadas no programa de trabalho.

Sobre a motivação 7 - “Não cumprimento das determinações contidas na Recomendação 06/2022 emitida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Não procede a afirmação contida neste tópico da impugnação.

Informo que a Fhemig apresentou todas as informações solicitadas no âmbito do Procedimento Preparatório 0145.22.000067-6, Portaria nº. MPMG-0145.22.000067-6 e da Recomendação nº 6/2022 do Ministério Público do Estado de Minas Gérias. Após os esclarecimentos apresentados, restaram recomendações que também foram atendidas pela Fhemig.

Após as medidas adotadas, com cumprimento das recomendações, o Ministério Público do Estado de Minas Gérias concluiu pelo arquivamento Procedimento Preparatório 0145.22.000067-6 e da Recomendação nº 6/2022, conforme pode ser verificado no Ofício 140/22PJJF/2022 (id. 45463244) e Promoção de Arquivamento (id. 45463393), registradas no processo SEI 2270.01.0005714/2022-71.

Em 16 de junho de 2022 foi publicado novo edital, o edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 contempla as adequações sugeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e solicitadas pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB-SUS/MG), com posterior aprovação e pactuação desta.

A CIB-SUS/MG foi instituída pela Resolução nº 637, de 25 de junho de 1993, sendo reconhecida como foro de articulação, negociação, pactuação e deliberação entre gestor estadual e os gestores municipais, quanto aos aspectos operacionais e de regulamentação das Políticas de Saúde no âmbito da Gestão do Sistema Único de Saúde no Estado. A Fhemig apresentou a essa instância de deliberação do SUS a modelagem do escopo assistencial do Hospital Regional João Penido, como mais um esforço para identificar as necessidades da Macrorregião de Saúde atendida pela unidade.

Sobre a motivação 8 - "A celebração do contrato de gestão pretendido contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.244/MG publicada em 28/06/2022".

Como bem explanado na Nota Jurídica 837/2022 (id. 49340775), a decisão proferida pelo STF nos autos do processo 3244/MG não configura empecilho legal para a celebração do contrato de gestão, tendo em vista o enquadramento nas exceções previstas na legislação.

Para mais, importante ressaltar que a Fhemig optou pelo modelo de gerenciamento por contrato de gestão com entidade sem fins lucrativos qualificada com o título de Organização Social – OS com base em estudos que demonstram dados concretos acerca da utilização de contratos de gestão com OS, bem como com base em informações e dados relativos ao HRJP que demonstram que o hospital tem potencial para produzir e entregar mais à sociedade ao se comparar com outros hospitais de mesmo porte, o que ilustra os entraves para gestão pública de equipamentos assistenciais complexos.

Entende-se que a redução de gastos não é o objetivo principal da parceria ora proposta e sim a indução do uso eficiente do recurso por meio do aumento da oferta de serviços, até o limite da capacidade instalada da Unidade, manutenção do papel assistencial no território e sua complexidade e melhoria de processos internos de qualidade e gestão assistencial.

A despeito da redução de gastos e não ser o objetivo principal da parceria, com base nos estudos realizados, considerando o aumento da produção, constata-se a eficiência e vantajosidade econômica do modelo de gestão por Organizações Sociais pela capacidade de produzir mais serviços hospitalares com uma menor quantidade de recursos.

A tabela abaixo demonstra o comparativo do valor final da internação entre o valor atual (FHEMIG) e o valor estimado com gestão da OS (nas colunas Contratação Suplementar) com o incremento da produtividade prevista no Edital:

Indicador	Custo Atual (2018-2020)	Contratação Suplementar	Contratação Suplementar (Valor com CEBAS)	Substituição da Cess
Gastos Gerais	R\$ 2.623.428	R\$ 2.623.428	R\$ 2.623.428	R\$ 2.623.428
Gastos com Pessoal Contratos	R\$ 942.881	R\$ 1.676.028	R\$ 1.458.672	R\$ 7.851.006
Gastos com Pessoal Efetivos	R\$ 6.823.946	R\$ 6.823.946	R\$ 6.823.946	NSA
Custos de Desmobilização	NSA	R\$ 7.060	R\$ 7.060	R\$ 7.060
Implantação do Pronto Atendimento (a partir do 2ºP.Av)	NSA	R\$ 75.000	R\$ 75.000	R\$ 75.000
Valor Mensal	R\$ 10.390.254	R\$ 11.205.462	R\$ 10.988.105	R\$ 10.556.494
Nº de Leitos	R\$ 167	R\$ 167	R\$ 167	R\$ 167
Valor Mensal Estimado por Leito	R\$ 62.217	R\$ 67.099	R\$ 65.797	R\$ 63.213
Comparação Cenário Atual	100,0%	107,8%	105,8%	101,6%
Nº de AIHs	393	806	806	
Valor Mensal/AIH	R\$ 26.438,31	R\$ 13.908,31	R\$ 13.638,53	R\$ 13.102
Nº de Diárias de UTI	952	1.415	1.415	1.
Nº de Internações UTI	31,73	47,17	47,17	47
Nº de Internações Total	424,73	852,83	852,83	852
Vaor/Internação	R\$ 24.463,01	R\$ 13.139,10	R\$ 12.884,24	R\$ 12.378

Conforme já explanado anteriormente, o intuito é a ampliação da oferta de serviços aos usuários do sistema, com melhor qualidade e eficiência, o que acarretará na conseqüente redução dos custos, que obviamente ocorrerá de forma gradativa, de acordo com a evolução do quantitativo das metas exigidas no Edital.

Conclui-se, a partir de todo exposto, que a utilização da parceria com Organizações Sociais tem alto potencial de aprimorar a gestão de serviços públicos que o Estado precisa garantir, mas não consegue fazê-lo em decorrência de dificuldades inerentes a sua natureza jurídica.

Nesse ponto, retomamos ponto relevante abordado pela Nota Jurídica 837/2022, emitida pela Procuradoria da Fhemig, "o Edital nº 01/2022 brinda ao princípio da concorrência porquanto visa a seleção do melhor parceiro qualificado ou que pretenda qualificar-se como Organização Social, visando a concretização de política pública de serviço essencial para a coletividade".

Diante do exposto nesta Nota Técnica e na Nota Jurídica 837/2022 (id. 49340775), opinamos pela improcedência dos pedidos formulados através da impugnação apresentada.

Flávia Moreira Fernandes

Assessora de Parcerias

Diana Martins Barbosa

Diretora de Contratualização e Gestão da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Servidor(a) Público (a)**, em 08/07/2022, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 08/07/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49340892** e o código CRC **C5DD0B69**.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Diretoria Central de Contratos de Gestão

Nota Técnica nº 8/SEPLAG/DCCG/2022

PROCESSO Nº 2270.01.0021024/2022-18

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao art. 58 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#) e ao art. 10 do [Decreto Estadual nº 47.553/2018](#), a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), interessada em celebrar contrato de gestão, submeteu proposta à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), para que esta se manifeste acerca da viabilidade de execução do objeto.

A solicitação de estudo de viabilidade foi formalizada pela FHEMIG e recebida pela Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor – SCPTS/Seplag em 09/05/2022 por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2270.01.0021024/2022-18. O objeto previsto é o:

" [...] gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Dr. João Penido (HRJP/FHEMIG), incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, considerando como premissa fundamental a garantia de assistência universal e gratuita à população, em consonância às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de hospital geral de grande porte localizado em Juiz de Fora/MG, o qual executa serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade para uma população de aproximadamente de 1.668.453 de habitantes dos 94 municípios da macrorregião sudeste."

Cumprir destacar que a solicitação foi encaminhada conforme modelo disponibilizado pela Seplag, em atenção ao que determina o art. 10 do [Decreto Estadual nº 47.553/2018](#). Nos termos do referido regulamento, a solicitação em questão deve conter, no mínimo:

- O objeto a ser executado;
- Os resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;
- O período de vigência e previsão de início das atividades;
- O valor orçamentário total estimado a ser repassado;
- Demonstração de disponibilidade orçamentária, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- Indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;
- Justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos.

2. OBJETIVO

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar decisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão nos termos do art. 58 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#) e do parágrafo único do art. 10 do [Decreto Estadual nº 47.553/2018](#).

Cumprir destacar que a análise aqui pretendida limita-se à observância do atendimento aos requisitos instituídos na supracitada legislação e, de maneira alguma, alcança o juízo de critérios de oportunidade e conveniência, bem como o exame de questões técnicas, econômicas, financeiras e especificidades da política pública proposta, por ausência de atribuição e conhecimento técnico para tanto, sendo essas definições de responsabilidade exclusiva da área técnica do Órgão Estatal solicitante.

3. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE

3.1. O objeto a ser executado;

Pelo que preconiza o art. 43 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#), dentre o rol de atividades passíveis de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como organização social, e, por consequência, passíveis de execução por meio de contrato de gestão, identifica-se o enquadramento do objeto proposto à área da saúde. Ademais, o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, objeto do contrato de gestão almejado, coaduna com o modelo de execução de políticas públicas instituído pelo Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor por meio da referida lei, na medida em que evidencia a intenção de co-execução de uma política pública em parceria com uma organização da sociedade civil.

Percebe-se também que as atividades a serem executadas não se caracterizam como atividades exclusivas de Estado. Entre as ações a serem realizadas, não existe configuração de atividades ligadas a regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras atividades a serem exercidas exclusivamente pelo poder público estadual por atuação direta.

No detalhamento do objeto exposto pela FHEMIG, previu-se o provimento de “equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, considerando como premissa fundamental a garantia de assistência universal e gratuita à população, em consonância às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Durante a elaboração e a celebração do contrato, devem ser considerados não somente os efeitos de tais necessidades, mas também os efeitos sobre os custos, obrigações e prazos previstos, além das diversas exigências legais relacionadas a essas intervenções através da execução por contrato de gestão.

3.2. Ações a serem desenvolvidas e resultados esperados;

A solicitação encaminhada apresenta proposta de indicadores, metas e produtos a serem pactuados junto à organização social a fim de garantir o monitoramento das atividades executadas com vistas à consecução do objetivo da política pública em questão, nos moldes da metodologia estabelecida pela Seplag. Cabe destacar, ainda, orientação anterior à possível publicação de edital, qual seja, a de revisão dos indicadores e produtos propostos, e dos seus atributos, necessários à correta aplicação da metodologia.

3.3. Período de vigência e previsão de início das atividades;

Quanto à seção relativa ao período de vigência e previsão de início das atividades, apresentou-se um cronograma para realização do processo de seleção pública determinado pelo art. 59 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#).

A previsão de início das atividades é **02/02/2023**, para um contrato de gestão cuja vigência será de **24 (vinte e quatro) meses**, passível de renovação do objeto inicialmente pactuado até o máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Este limite de vigência está em conformidade com o estabelecido pelo §2º do art. 65 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#).

3.4. Valor orçamentário estimado;

De acordo com o estudo, para a definição do limite orçamentário do processo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos considerou-se a estimativa de gastos com recursos humanos, obtido por meio de dimensionamento setorial e pesquisa salarial por categoria profissional, conjuntamente à

estimativa dos gastos gerais para operacionalização das ações de saúde propostas, baseado na série histórica de custeio do HRJP/FHEMIG entre os anos de 2018 e 2020. Definiu-se um montante mínimo e o máximo relativos à contratação de pessoal. O valor que efetivamente irá compor o contrato será definido após a formalização, por cada servidor, da anuência ou não da cessão.

O orçamento proposto para execução do objeto é de **R\$103.356.383,17** (cento e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) ao longo dos 24 meses previstos para execução, e considera a cessão especial com ônus para a FHEMIG de todo o quadro de servidores da FHEMIG, atualmente em exercício no HRJP/FHEMIG. Compõem o valor acima os valores para custeio, para aquisição de bens permanentes, para contratação complementar de pessoal e os custos de desmobilização.

O valor total máximo estimado a ser repassado pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais por meio do contrato de gestão, no caso de substituição total da cessão, incluindo custeio, aquisição de bens permanentes e gastos relacionados de desmobilização, é de **R\$253.355.847,75** (duzentos e cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) ao longo dos 24 meses previstos para execução. Também está incluído neste valor total máximo o necessário para a implantação do Pronto Atendimento Geral, R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme descrito na Proposta de Quadro de Produtos para o Programa de Trabalho, para o período de 18 meses, correspondente do mês 7 ao mês 24 de vigência do contrato de gestão.

Observou-se uma diferença de valores no estudo referente à parcela adicional de repasse FHEMIG alocada para substituição de atividades realizadas por servidores que não sejam cedidos ao contrato de gestão. No texto da página 106 é informado o valor de R\$147.673.718,62, e na tabela 21 na mesma página é informado o valor de R\$148.199.464,59. Sugere-se correção, mantendo o valor único correto.

Ressalta-se que se trata de estimativa apresentada para subsidiar as informações que deverão constar no processo de seleção pública. O valor orçamentário exato do contrato de gestão a ser celebrado, porém, será definido em momento posterior, no âmbito do processo de celebração, devendo, decerto, adequar-se ao orçamento disponível e aos parâmetros estabelecidos na seleção pública.

3.5. Demonstração de disponibilidade orçamentária;

Conforme informa a solicitante, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2020-2023, a execução das despesas relativas ao objeto da parceria é realizada no Programa 45 – ATENÇÃO HOSPITALAR ESPECIALIZADA, Ação 4177 – ATENÇÃO INTEGRAL NO COMPLEXO DE HOSPITAIS DE REFERÊNCIA, sendo indicada a Dotação Orçamentária **2271.10.302.045.4177-0001** para execução das despesas do exercício de 2022.

Para os exercícios subsequentes, faz-se necessária a atualização da DCO baseada na Lei Orçamentária Anual, quando da abertura desses novos exercícios financeiros, para definição da dotação orçamentária. De acordo com o estudo da FHEMIG, a celebração do contrato de gestão está prevista para o exercício de 2023, com execução nos exercícios de 2023 e 2024. Também está sendo avaliada a viabilidade de se criar uma ação específica para execução das despesas referentes ao contrato de gestão a ser celebrado entre a FHEMIG e a OS.

Em que pese o valor orçamentário estimado e a demonstração de disponibilidade orçamentária, cabe destaque, ainda, devido à vigência pretendida no contrato, a futura elaboração do PPAG 2024-2027, não sendo possível, de imediato, determinar a dotação orçamentária que garantirá o recurso previsto quando se expirar o PPAG 2020-2023.

Ainda, a demonstração de disponibilidade orçamentária é item que integra, também, o processo de celebração de contrato de gestão, conforme estabelece o art. 35 do [Decreto Estadual nº 47.553/2018](#). Portanto, quando da celebração do instrumento, deverá ser demonstrada a devida disponibilidade de acordo com os instrumentos de planejamento do Estado de Minas Gerais em vigor.

3.6. Interfaces orçamentárias, técnicas ou legais do objeto;

Esclarece a solicitante que a parceria será executada a partir de recursos oriundos do Estado de Minas Gerais, por meio da FHEMIG.

Destaca que o Hospital Regional João Penido arrecada receita por procedimentos hospitalares e ambulatoriais executados pela Unidade. Esses valores recebidos pela FHEMIG por força de contratualização do hospital com o município de Juiz de Fora, não constituem receitas arrecadadas pela OS e continuarão sendo recebidos diretamente pela Fundação, sendo que sua arrecadação não altera as diretrizes financeiras previstas no estudo.

3.7. Justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos;

Por substantiva fundamentação, demonstrou-se, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e análises de casos concretos, as vantagens decorrentes da execução de políticas públicas em parceria com o terceiro setor, a fim de motivar a opção pelo modelo enquanto alternativa de execução dos serviços públicos de saúde. Concluiu-se:

"(...) a FHEMIG realizou um amplo estudo das legislações que tratam de Organizações Sociais em outros entes e buscou conhecer experiências de gestão hospitalar por esse modelo. Nessa busca, foram identificados resultados de muito sucesso em vários estados do Brasil. Em Minas Gerais, cidades importantes como Contagem, Betim, Uberaba, Uberlândia, Juiz de Fora, Itabira, Divinópolis, Ibirité e Mateus Leme já possuem contratos de gestão celebrados.

Dessa forma, na busca de constante aprimoramento na prestação dos serviços públicos de saúde, a expectativa é que a execução dos serviços pela Organização Social amplie o acesso do usuário aos referidos serviços de atenção à saúde, potencialize a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, articulação cada vez mais próxima com o território, por meio da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados."

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restando atendido o enquadramento a uma das áreas elencadas no art. 43 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#) e tendo sido cumpridos os requisitos mínimos exigidos no art. 10º do [Decreto Estadual nº 47.553/2018](#), não se identifica óbice à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais quanto à viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão.

Deve a FHEMIG, a partir de então, proceder à seleção de entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão por meio de processo de seleção pública, conforme determina o art. 59 da [Lei Estadual nº 23.081/2018](#).

Destaca-se, conforme referido no item "2. Objetivo" deste documento, que a manifestação aqui contida limita-se à observância do atendimento aos requisitos instituídos na legislação pertinente e, de maneira alguma, alcança o juízo de critérios de oportunidade e conveniência, bem como o exame de questões técnicas, econômicas, financeiras e especificidades da política pública proposta, sendo essas definições de responsabilidade exclusiva da área técnica do Órgão Estatal solicitante.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Fioravante de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Menacho Ferreira, Diretor(a)**, em 13/05/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



[47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46361117** e o código CRC **B3C9D405**.

Referência: Processo nº 2270.01.0021024/2022-18

SEI nº 46361117



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete

OF.GAB.SEC. n.º 229/2022

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

À Senhora
Renata Ferreira Leles Dias
Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Capital

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 156/20222, encaminho o Memorando.SEPLAG/SCPTS.nº 11/2022 (46535967) e a Nota Técnica nº 8/SEPLAG/DCCG/2022 (46361117), documentos elaborados pela Superintendência Central de Parcerias com o Terceiro Setor, com os esclarecimentos pertinentes sobre a viabilidade de celebração de contrato de gestão com organização social objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Dr. João Penido (HRJP/FHEMIG), em Juiz de Fora.

Atenciosamente,

Luísa Cardoso Barreto

Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Cardoso Barreto, Secretário(a) de Estado**, em 18/05/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46670227** e o código CRC **65465BD7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0021024/2022-18

SEI nº 46670227



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício número 140/22PJJF/2022 hjt Juiz de Fora/MG, 25 de abril de 2022

Referência: **Procedimento Preparatório – MPMG-0145.22.000067-6**

(favor constar referência da resposta)

Excelentíssima Senhora

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

Renata Ferreira Leles Dias

e-mail: presidencia@fhemig.mg.gov.br

Com os cordiais cumprimentos, por meio do presente esta Representante do Ministério Público vem cientificar Vossa Excelência sobre o arquivamento do **Procedimento Preparatório – MPMG-0145.22.000067-6**, encaminhando, para conhecimento, cópia da decisão proferida.

Conforme disposto no Enunciado de Súmula nº 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, da decisão poderão os interessados, no prazo de dez dias, apresentar razões escritas acerca de eventual inconformismo, acompanhadas ou não de documentos, para exame do referido Conselho quando da apreciação da promoção de arquivamento.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se apreciará referida promoção de arquivamento será realizada, no mínimo, após quinze dias da data de protocolo, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009.

Assim, informa que o Conselho Superior do Ministério Público encontra-se estabelecido na Avenida Álvares Cabral, 1740, 10º andar, Bairro Santo Agostinho, Cep 30170-008 – Belo Horizonte-MG, telefone 31.3330.8153 (Assessoria Executiva), e-mail conselho@mpmg.mp.br

Sendo o que cabia no momento, aproveita a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.


DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPMG-0145.22.000067-6

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – Da representação e das diligências

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado nesta 22ª PJ com atribuição de defesa do Patrimônio Público, pela conversão da Notícia de Fato nº MPMG-0145.22.000067-6, consubstanciada na mídia de fl. 03, para apurar a representação formulada pela Deputada Estadual Beatriz Cerqueira que noticiava possíveis irregularidades no Edital FHEMIG nº 02/2021 que tratava do repasse da gestão e operação do Hospital Regional João Penido à iniciativa privada.

A fl. 03 **documentação** que ensejou a instauração deste procedimento, referente à representação formulada;

A fl. 04/08 despacho e Recomendação nº 06/2022 dirigida à Presidente da FHEMIG;

A fl.11 mídia contendo reunião com a Presidência da FHEMIG;

A fl. 16 mídia contendo reunião com a Presidência da FHEMIG;

A fl. 18 mídia contendo documentos encaminhados pela FHEMIG e documentos obtidos por meio de *link* de acesso ao *site* da FHEMIG;

A fls. 21/25 resposta da FHEMIG ao questionamento formulado no despacho de fl. 04;

A fls. 28/29 despacho;

A fls. 30/95 decreto, lei e acórdão, que instruem o despacho;

A fl. 96 despacho;

A fl. 97 mídia contendo reunião com a Presidência da FHEMIG e outros participantes;

A fls. 99/107 resposta da FHEMIG à Recomendação Nº 06/2022;

A fl. 109 despacho;

A fl. 110 ofício dirigido à Presidente da FHEMIG;

As fls. 114/203 resposta da FHEMIG ao ofício de fl. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Da análise jurídica

Fora emitida a Recomendação nº 06/2022 à Exma. Senhora RENATA FERREIRA LELES DIAS, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FHEMIG para a suspensão da tramitação de processo do Edital FHEMIG 02/2021 de seleção pública para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional João Penido com Organização Social, pelo menos até cumprimento das seguintes medidas:

II.1 realização de estudo da necessidade e viabilidade de lotação dos servidores em outros setores e unidades de saúde do Estado de Minas Gerais, nos mesmos cargos originalmente acessados por eles, por via de remoção na forma do art. 80 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, de forma a justificar repasse de até R\$ 142.174.193,13 em caso de não aceitação da cessão para a organização social;

II.2 inserção de cláusula no edital e em termo contratual/colaboração da previsão de critérios objetivos para a prorrogação do prazo de vigência máximo por 20 anos, especialmente apresentação de comprovações trimestrais de efetivo cumprimento das metas, e também de cada exercício, aprovações de contas e análise da vantajosidade econômico-financeira da prorrogação em confronto com nova seleção;

II.3 supressão dos itens 2.4 e 2.5 do anexo II, relativos à pontuação por Comprovação de obtenção de acreditação ou certificação hospitalar, para unidade sob gestão da PROPONENTE, acompanhada de comprovação de que a unidade hospitalar esteve sob sua gestão no momento da certificação/acreditação, e Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE, acompanhada de comprovação de que a unidade esteve sob sua gestão no momento da certificação sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares de atendimento de critérios sanitários;

II.4 em caso de eventual retomada da tramitação da seleção, a republicação de retificação do edital, conforme acima recomendado¹, com novo cronograma de fases.

Bem como:

III.1 comprovação do atendimento das medidas recomendadas nos

¹ Sem prejuízo de outras análises que sejam eventualmente feitas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, sob o aspecto assistencial e organizacional da política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

itens II.1 a III.4 acima;

III.2 apresentação da justificativa para pontuação contida no item 2.11 do anexo II do mesmo Edital, referente à Comprovação de experiência anterior de gestão de programas de Residência, como necessário ao serviço a ser prestado pela organização social na unidade do Hospital João Penido.

Em resposta à Recomendação nº 06/2022, a FHEMIG, por meio do ofício FHEMIG/PRESIDÊNCIA nº 123/2022 de fls. 99/100, informou que promoveu as alterações recomendadas.

Instada a manifestar por força do ofício nº 123/22PJJF/202 (fl. 110), considerando que a resposta via ofício FHEMIG/PRESIDÊNCIA nº 123/2022 não veio acompanhada do edital retificado, a FHEMIG informou, como bem se vê a fls. 112/115, que, mesmo atendida a Recomendação, foi cancelado (revogado) o Processo de Seleção Pública previsto no Edital FHEMIG Nº 02/2021, objeto das recomendações expedidas na Recomendação nº 06/2022, com a manifesta intenção de publicação de novo edital de processo de seleção pública para as mesmas finalidades.

Em assim sendo, **com o cumprimento da Resolução nº 06/2022 e o posterior cancelamento (revogação) do Processo de Seleção Pública previsto no Edital FHEMIG 02/2021, consequentemente**, não resta alternativa a não ser o **ARQUIVAMENTO** deste feito, dada a atuação resolutiva, sem prejuízo de retomada em face de eventual notícia de ilícitos.

Expeçam-se as notificações devidas ao Representante e Representado e remetam-se os autos para o e. Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens.

Juiz de Fora, 25 de abril de 2022.


Danielle Vignoli Guzella Leite

Promotora de Justiça

2
2
a

P
r
o
m